



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

**PARECER CREMEC nº 39/2008**  
**29/11/2008**

**PROCESSO CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 001527/04**  
**ASSUNTO – OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE ATENDIMENTO A PACIENTES DE CONVÊNIOS E PARTICULARES.**  
**RELATOR: Dr. JOSÉ MÁLBIO OLIVEIRA ROLIM**

**EMENTA: O médico não pode renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar imposição para atendimento de pacientes particulares, exceto em situações de urgência e emergência.**

**DA CONSULTA**

Médica regularmente inscrita neste Conselho de Medicina faz consulta sobre a obrigatoriedade ou não de atender pacientes de convênios e particulares internados no Centro de Tratamento de Queimados (CTQ) do Instituto Dr. José Frota (IJF), tendo em vista que, na qualidade de médica concursada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, está lotada naquela unidade para prestar assistência às crianças queimadas internadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**DO PARECER**

O Código de Ética Médica, no Capítulo “Dos Princípios Fundamentais”, prescreve *in verbis*:

“Art. 1º - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.”

“Art. 7º - O médico deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, salvo na



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

*ausência de outro médico, em casos de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente.”*

*“Art. 8º - O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e a correção do seu trabalho.”*

A Resolução CFM n.º 1.493/98, resolve:

*“1 – Determinar ao Diretor Clínico do estabelecimento de saúde que tome as providências cabíveis para que todo paciente hospitalizado tenha seu médico assistente responsável, desde a internação até a alta.”*

A medicina, na qualidade de profissão liberal, tem como característica a liberdade do exercício profissional de suas atividades, dentro de uma compatibilidade com a ética e com os interesses da sociedade.

Não há nenhum dispositivo Ético ou Legal que obrigue o médico a tratar de um paciente, a não ser por um contrato subentendido ou expresso, que seja o único médico no local, que esteja diante de um caso de urgência e emergência, ou que sua negativa possa trazer dano insanável para o paciente.

Neste caso, sendo a consulente uma servidora pública concursada para atendimento à clientela do SUS no CTQ do IJF, não perde sua independência e liberdade no exercício de suas atividades para a qual foi selecionada, pois não está obrigada ao atendimento de pacientes particulares ou de convênios internados naquele setor da Instituição Pública de Saúde (IJF).

Por outro lado, a Resolução CFM supracitada determina que a direção clínica da Instituição de Saúde designe um médico assistente do corpo clínico como responsável pelo tratamento de cada paciente, o que seria



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

perfeitamente cabível nesta situação, dando opção à médica consulente aceitar ou não o acompanhamento daqueles pacientes internados em setores privados, fora das suas atividades predestinadas.

Por fim, é oportuno ressaltar que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará sempre se posicionou no sentido de que os hospitais públicos não devem destinar parte das suas instalações para pacientes particulares ou de convênios, pois isto acaba por aumentar as dificuldades de acesso aos serviços de saúde por parte daqueles que não têm qualquer condição de custear o seu próprio tratamento, os quais, por sinal, correspondem à grande maioria da população do Ceará e do Brasil. Assim, entendemos que foi acertada e oportuna a medida do IJF no sentido de restabelecer naquela importante instituição o caráter essencialmente público das ações de saúde ali desenvolvidas.

## **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a médica consulente não está obrigada pela Instituição a acompanhar pacientes internados em caráter particular ou de convênios no CTQ do IJF, a não ser prestar atendimento em situações de urgência e emergência dentro do seu horário de trabalho, de acordo com as cláusulas do seu contrato de trabalho.

É o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 29 de novembro de 2008.

Cons. JOSÉ MÁLBIO OLIVEIRA ROLIM